



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000150-08.2022.8.26.0514, da Comarca de Itupeva, em que é apelante ELIZANGELA DOS SANTOS BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e BALILLA VOLKSWAGEN - INDAIATUBA VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11972

APELAÇÃO Nº 1000150-08.2022.8.26.0514 – Itupeva/SP

APELANTE: Elizangela dos Santos Brito (Justiça Gratuita)

APELADAS: Disal Administradora de Consórcios Ltda. e Balilla Distribuidora de Veículos VLK Ltda.

JUIZ: Tamar Oliva de Souza Totaro

APELAÇÃO CÍVEL – CONSÓRCIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora contemplada em grupo de consórcio – Alegação de que a administradora teria negado, injustificadamente, a liberação da carta de crédito, mesmo após apresentação de DECORE e fiador – Suposta imposição de compra de veículo apenas na loja onde contratou, configurando venda casada – Sentença de improcedência mantida – Inexistência de prova inequívoca da negativa arbitrária – Documentos exigidos na segunda fase de liberação do crédito não foram integralmente apresentados – Venda casada não comprovada – Inexistência de falha na prestação do serviço – Inviável o reconhecimento de danos morais – Improcedência mantida – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. TJSP – Honorários sucumbenciais majorados (art. 85, §11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 308/314, cujo relatório se adota, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados por **Elizangela dos Santos Brito** em face de **Disal Administradora de Consórcios Ltda. e Balilla Distribuidora de Veículos VLK Ltda.**, consistentes na obrigação de fazer consistente na liberação da carta de crédito após contemplação no grupo consorcial, bem como no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 24.240,00.

Apelou a autora (fls. 321/332), sustentando que apresentou toda a documentação exigida pela administradora, inclusive DECORE e fiador com renda de R\$ 20.000,00, e que a negativa de liberação decorreu do fato de a concessionária Balilla não possuir veículo novo compatível com o crédito, o que teria gerado conduta abusiva e prática de venda casada. Alega ainda que houve frustração ilegítima da contemplação, o que ensejaria o dever de indenizar.

Recurso tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, em razão da gratuidade concedida. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 336/347 e 348/359), arguindo, a recorrida Disal, preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade recursal.

É o relatório.

Decide-se.

De início, afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal apontada pelo recorrido, porquanto as razões recursais apresentadas se voltam contra os termos do respeitável *decisum* e delas se depreendem suas alegações, permitindo-se, portanto, a contraposição pela apelada, nos termos do art. 1.010 do CPC.

De outro lado, esclarece-se que **a relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de consumo** e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.

Ainda que aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, **a inversão do ônus da prova não exige a parte autora de demonstrar minimamente o fato constitutivo do seu direito**, nos termos do art. 373, I, do CPC. E no presente caso, **não há prova de que todos os documentos exigidos para a efetiva liberação da carta de crédito tenham sido apresentados.**

Nessa linha, inclusive, verifica-se que o juízo *a quo* entendeu não comprovada a negativa injustificada da carta de crédito, tampouco a prática de venda casada, não se desincumbindo a autora-recorrente do ônus probatório que lhe competia nos termos do art. 373, I, do CPC.

Isso porque, após ser contemplada por sorteio, a autora apresentou DECORE e fiador com renda compatível, tendo recebido da administradora orientação para envio de documentação complementar para a segunda fase de faturamento, o que incluía, dentre outros, contrato de alienação preenchido, comprovantes do fiador e nota fiscal do veículo. Contudo, não há nos autos comprovação de que tais documentos tenham sido efetivamente entregues.

Ademais, a autora alega ter sido informada de que a carta de crédito somente poderia ser utilizada na concessionária Balilla, o que configuraria venda casada. **Todavia, não se produziu prova nesse sentido.** As mensagens de WhatsApp acostadas aos autos revelam apenas dúvidas e comunicação informal com funcionária da loja, **sem qualquer imposição clara ou proibição de compra em outro estabelecimento.**

Do mesmo modo, **os documentos acostados pela autora não demonstram o envio completo da documentação exigida para a liberação do crédito, tampouco prova da negativa arbitrária ou da existência de venda casada** (fls. 17/31), razão pela qual não há elementos que autorizem a reforma da sentença.

Aliás, a inadimplência verificada a partir de janeiro de 2022 é posterior à contemplação e, embora a autora alegue frustração como causa para a suspensão dos pagamentos, tal fato, por si só, não a exime do cumprimento das obrigações contratuais, nem transfere a responsabilidade para as rés.

Dessa forma, **inexistindo demonstração de ato ilícito ou de falha na**

prestação do serviço por parte das rés, não há de se cogitar em dano moral indenizável. Como sabido, a frustração de expectativa, embora compreensível, não extrapola o âmbito dos aborrecimentos comuns nas relações contratuais.

Por fim, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral do que foi deduzido na r. sentença, aqui expressamente adotados para evitar desnecessária repetição, nos termos do **artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça**¹.

Derradeiramente, ante o improvimento total da irresignação manifestada, de rigor a imposição de **honorários recursais**, fixando-se em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Anoto, ainda, que já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes**.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.